



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 3141/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3631/2022**

**RELATOR: JÚNIOR CORUJA**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de um o projeto de lei no. 3631/2022 dos Vereador Domingos Protetor que “ Dispõe sobre a instituição do IPTU VERDE no município de Petrópolis e dá outras providências.

A matéria foi distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obtendo apreciação **FAVORÁVEL**, possibilitando o prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei.

Em conformidade com as competências da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:**

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

**Art. 1º** - Fica autorizada no âmbito do Município de Petrópolis a criação de programa de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas tragédias que atingiram o Município no ano de 2022.

**§ 1º** O Programa de que trata o caput deste artigo tem como o objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas tragédias que atingiram o Município de Petrópolis no ano de 2022.

**§ 2º** Os recursos do Programa serão utilizados, também, para a concessão de crédito para micro pequenas e médias empresas situadas nas áreas atingidas pelos desastres/chuvas, desde que respeitado o disposto no artigo 4º desta Lei.

**§ 3º** Poderá ser concedido prazo de carência a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

I - a adoção de iniciativas para a manutenção e ampliação dos postos de trabalho formais;

II - abertura de linha de crédito a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de produtores, empreendimentos da economia popular solidária, agricultores familiares, profissionais autônomos;

III - atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Município de Petrópolis.

**Art. 3º** - Poderá ser instituído, auxílio de renda emergencial a ser concedido às pessoas atingidas pela tragédia no Município de Petrópolis, que o solicitarem e que estiverem em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Considera-se em vulnerabilidade social as pessoas:

I - que comprovem renda mensal igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e estejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), nas faixas de pobreza ou extrema pobreza;

II - que tenham perdido vínculo formal de trabalho em decorrência da tragédia no Município de Petrópolis e esteja sem qualquer outra fonte de renda.

**Art. 4º** - Poderá ser concedida linha de crédito de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o limite máximo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal:

I - às micro e pequenas empresas, conforme definição da legislação federal em vigor;

II - às cooperativas e associações de pequenos produtores;

III - ao microempreendedor individual, conforme definição da legislação federal em vigor;

IV - aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais;

V - a empreendimentos da economia popular solidária, a negócios de impacto social e a micro e pequenos empreendedores que atuam em áreas populares;

## VI - aos agricultores familiares;

VII - às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais, empreendedores que atuam em comunidades e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019.

**§ 1º** A linha de crédito que trata o caput deste artigo será concedida em condições a serem estipuladas pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios a fim de garantir celeridade e a desburocratização.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 4º desta Lei para indicar o órgão competente para a gestão e celebração dos contratos, bem como fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas.

**Art. 6º** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal naquilo que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## II – DO VOTO:

Justifica o autor, “ o município de Petrópolis se encontra em momento de extrema vulnerabilidade, e todas as atenções devem estar voltadas a reestruturar a cidade bem como auxiliar os munícipes que, de algum modo, foram afetados pela tragédia que assola a cidade. Desta forma, entende-se que caminhará bem o município de Petrópolis com a implementação deste benefício tributário ao contribuinte que, preenchendo os requisitos estabelecidos em lei, implementar ações de conservação, preservação e proteção ambiental.

## III – DO PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, o vice- presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste projeto de lei.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente

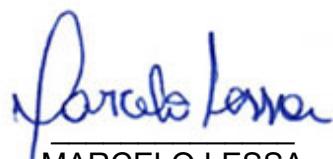


JÚNIOR CORUJA

Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal



MARCELO LESSA  
Vogal



GIL MAGNO  
Vogal